DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4292/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10908/2019
PROTOCOLO	: 1999650
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO	: DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 41/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, objetivando a contratação de empresa para execução e envio dos atos de pessoal ao Tribunal de Contas do Estado.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (DLM – 113/2019).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 09/14, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como refutou as irregularidades elencadas pelos técnicos, requerendo, ao final, pelo prosseguimento da licitação.

O feito foi encaminhado à Divisão especializada, que se manifestou pela manutenção da suspensão do certame, pelo fato de subsistirem as irregularidades do certame.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pela confirmação da liminar e anulação em definitivo da licitação (PAR – 3ª PRC – 271/2021).

Os autos vieram conclusos, no entanto, levando em consideração o decurso de tempo transcorrido, que resultou, inclusive, na troca administrativa do governo municipal, intimou-se o Prefeito eleito para que informasse sobre o atual estágio do Pregão Presencial.

Em sua resposta de peças 34/35, a nova administração ratificou a suspensão do certame, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente anulado.

Os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Após dar cumprimento à determinação cautelar, e amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela anulação em definitivo do Pregão n.º 41/2019, conforme consta do extrato publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios[1].

Com isso, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona[2], *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

[1] Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2832, de 23 de abril de 2021.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a revogação do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT